

30/11/2010

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.876 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SOFISA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS IMPUTADOS ÀS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em regra, decisão que se limita a determinar a subida dos autos de recurso extraordinário para melhor exame é irrecorrível.

Porém, será cabível o agravo regimental se suas razões impugnarem vício do agravo de instrumento.

No caso em exame, inexistem os vícios apontados pela agravante.

Por outro lado, a subsunção da matéria discutida nos autos retidos pelo Tribunal de origem (Taxa de Abertura de Crédito – TAC – caracterização como atividade financeira regulada pelo Banco Central) ao paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (RE 615.580-RG) poderá ser examinada com a profundidade necessária uma vez recebidos os autos do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao



Supremo Tribunal Federal

AI 614.876 AgR / MG

recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

30/11/2010

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.876 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SOFISA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão com a qual determinei a subida de recurso extraordinário, para melhor exame (fls. 263).

Sustenta-se, em síntese, que as razões do agravo de instrumento deixaram de impugnar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, prolatada pelo Tribunal de origem. Segundo se afirma, ao agravo de instrumento limita-se a reproduzir o que arguido no próprio recurso extraordinário.

Sucessivamente, pede-se que seja aplicado ao recurso extraordinário a sistemática da repercussão geral, com a devolução ou retenção dos autos na origem (art. 543-B do CPC).

É o relatório.

30/11/2010

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.876 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a agravante.

Somente é cabível recurso da decisão que determina a subida dos autos para melhor exame para atacar eventual vício presente no próprio agravo de instrumento (art. 305 do RISTF e, e.g., AI 493.893-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 01.10.2010).

E este agravo de instrumento não foi acometido pelos vícios apontados pela agravante.

A negativa de seguimento imposta ao recurso extraordinário pelo Tribunal de origem fundou-se em suposta impugnação parcial do acórdão recorrido (apenas o art. 156 da Constituição) e no alegado caráter infraconstitucional da discussão.

O primeiro fundamento é de todo irrelevante, pois o juízo de admissibilidade parcial feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte e não impede o processamento do recurso extraordinário.

Quanto ao alegado caráter infraconstitucional da violação, segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem, ele foi enfrentado nas razões de agravo de instrumento (Fls. 07).

Por fim, a subsunção da matéria discutida nos autos retidos pelo Tribunal de origem (Taxa de Abertura de Crédito – TAC – caracterização como atividade financeira regulada pelo Banco Central) ao paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (RE 615.580-RG) poderá ser examinada com a profundidade necessária uma vez recebidos os autos do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.876

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO SOFISA S/A

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. **2ª Turma**, 30.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador